

Processo TC-025.354/2014-0 (com 34 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, e considerando a revelia do sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito do Município de Cândido Mendes/MA, bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2009, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), para atendimento a creches, aos ensinos pré-escolar, fundamental, médio, educação de jovens e adultos e às comunidades quilombolas, e no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de:

a) declarar a revelia do sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas ali discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
42.917,60	21.3.2009
27.570,40	31.3.2009
1.092,80	17.4.2009
24,01	20.4.2009
1.092,80	30.4.2009
24,01	1º.5.2009
35.244,00	6.5.2009
35.244,00	2.6.2009
24,01	4.6.2009
35.268,01	30.6.2009

24,01	31.7.2009
-------	-----------

c) aplicar ao sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

Brasília, em 5 de setembro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador